



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Ao 3.º série	Ao 2406
A 1.º série	903
A 2.º série	803
A 3.º série	803
Semestre	1308
	483
	483
	483
	483

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 26-XI-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 293, de 18 do corrente mês, relativa à transferência de duas verbas dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 37:244 — Reorganiza os serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência — Revoga os Decretos-Leis n.º 23:585, 24:008, 29:533, 32:443, 32:593, 33:067, 33:133, 34:501, 35:425 e 35:487.

Decreto-Lei n.º 37:245 — Regulamenta os serviços da Inspecção do Trabalho — Torna aplicáveis algumas disposições deste diploma à Inspecção dos Organismos Corporativos e à Inspecção da Previdência Social.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:246 — Designa as receitas que constituem o Fundo de socorro social durante o ano de 1949.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 2:081 — Autoriza o Governo a cobrar durante o ano de 1949 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado indispensáveis à sua administração financeira, de harmonia com as leis reguladoras da respectiva arrecadação, e a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:693 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 10.º, capítulo único, do orçamento privativo do Depósito Militar Colonial.

Portaria n.º 12:694 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 4.º, capítulo único, do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:247 — Altera para 30 de Junho de 1949 o período de instalação e a fase inicial da exploração do Aeroporto do Sal, a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36:619.

Declarações de terem sido autorizadas várias alterações no orçamento de despesa privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declarava-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da declaração de ter sido autorizada a transferência de duas verbas dos n.ºs 1) e 3) para o n.º 2) do artigo 270.º do orçamento do Ministério da Justiça, publicada no *Diário do Governo* n.º 293, 1.ª série, de 18 de Dezembro corrente, está escrito

150\$, e não 130\$, como, por lapso, foi publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Dezembro de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:244

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º São reorganizados pela forma constante do presente diploma, por cujas disposições passam a reger-se, os serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.).

Art. 2.º O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência é presidido pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e tem por fim assegurar o estudo, elaboração, execução e aperfeiçoamento das normas de natureza social, designadamente em matéria de organização corporativa, trabalho e previdência, com vista à melhoria das condições de vida dos trabalhadores, e de harmonia com os princípios consagrados na Constituição Política e no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º Os serviços do Instituto compreendem:

- 1.º A secretaria;
- 2.º A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- 3.º A Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas;
- 4.º A magistratura do trabalho.

CAPÍTULO II

Da secretaria

Art. 4.º À secretaria compete os serviços de expediente geral, registo e arquivo, recrutamento, situação, cadastro e movimento do pessoal, contabilidade pública, depósito de material e biblioteca.

§ único. Os serviços da secretaria serão distribuídos por duas secções, a cargo de chefes de secção. A biblioteca ficará a cargo de um bibliotecário-arquivista com categoria de segundo-oficial, directamente dependente do chefe da 1.ª Secção.

CAPÍTULO III

Da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Art. 5.º A Direcção-Geral do Trabalho e Corporações comprehende:

- 1.º As repartições, em número de três;
- 2.º O serviço de relações internacionais;
- 3.º A Inspecção do Trabalho;
- 4.º A Inspecção dos Organismos Corporativos;
- 5.º Os serviços de acção social;
- 6.º As delegações.

Art. 6.º O director-geral superintende em todos os serviços da Direcção-Geral, despacha os assuntos que não sejam da competência exclusiva do presidente e submete a despacho deste, com o seu parecer, os assuntos que careçam de resolução superior.

Art. 7.º Às repartições compete estudar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos a:

a) Duração do trabalho; relações do trabalho; portarias e despachos de regulamentação do trabalho; remuneração do trabalho e política de salários (1.ª Repartição);

b) Higiene e segurança do trabalho; prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais; trabalho de mulheres e de menores; artesanato e trabalho domiciliário; aprendizagem e formação profissional; emprego (2.ª Repartição);

c) Constituição dos organismos corporativos; actividade administrativa dos organismos; actividade financeira dos mesmos organismos (3.ª Repartição).

§-único. Cada uma das repartições terá três secções.

Art. 8.º Ao serviço de relações internacionais, a cargo de um chefe de secção, incumbe assegurar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações ou entidades similares estrangeiras ou internacionais.

Art. 9.º À Inspecção do Trabalho, a cargo de um inspector-chefe, incumbe, dum modo geral, assegurar a execução das normas reguladoras da prestação do trabalho e sua remuneração, desenvolvendo uma acção educativa e orientadora junto das empresas, incluindo as que sejam concessionárias ou arrendatárias de serviços públicos, e dos trabalhadores, e uma acção repressiva, com o fim de promover a punição das infracções verificadas.

Art. 10.º À Inspecção dos Organismos Corporativos, a cargo de um inspector-chefe, compete, dum modo geral, efectuar o serviço de inspecção e vigilância da actividade dos organismos corporativos e propor as medidas que reputar convenientes ao bom funcionamento dos mesmos organismos.

Art. 11.º Aos serviços de acção social compete, dum modo geral, assegurar permanente protecção aos trabalhadores, inquirindo das suas condições de vida e de trabalho; fomentar o desenvolvimento da organização corporativa de harmonia com o espírito de renovação social da Nação; difundir os princípios informadores da legislação social do Estado; acompanhar a actividade dos sindicatos nacionais no distrito de Lisboa; promover a celebração de convenções colectivas de trabalho; realizar os estudos, inquéritos e publicações de que forem encarregados.

§ 1.º Os serviços de acção social estão a cargo de assistentes.

§ 2.º A publicação das edições do Instituto pode ser executada em empresas particulares.

Art. 12.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes, com excepção do de Lisboa, haverá um delegado do Instituto e, pelo menos, um subdelegado.

§ 1.º Nas delegações poderá haver, além disso, subdelegados estagiários, sem encargo para o Estado.

§ 2.º O Presidente do Conselho pode, por portaria publicada no *Diário do Governo*, alterar a área das dele-

gações, quando a comodidade dos povos ou a melhor distribuição do serviço o aconselhem.

Art. 13.º As delegações têm a sede, em regra, nas capitais dos distritos. Quando, porém, na área do distrito exista cidade ou vila cuja população ou actividade industrial superem as da capital, poderá o Presidente do Conselho fixar nela a sede da delegação.

§ único. O Presidente do Conselho pode, sempre que o julgue conveniente, criar subdelegações, confiando a subdelegados a sua chefia, sob a orientação do respectivo delegado distrital, e fixando as normas reguladoras da sua organização e atribuições.

Art. 14.º Os delegados estão directamente subordinados ao director-geral e compete-lhes, duma maneira genérica, dentro da área das respectivas delegações, além das funções que lhes são especialmente atribuídas no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, dirigir os serviços a seu cargo e desempenhar as funções de acção social a que se refere o artigo 11.º

CAPÍTULO IV

Da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Art. 15.º A Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas comprehende:

- 1.º As repartições, em número de duas;
- 2.º O serviço do contencioso;
- 3.º Os serviços actuariais;
- 4.º A Inspecção da Previdência Social.

§ único. É aplicável ao director-geral o disposto no artigo 6.º

Art. 16.º Às repartições compete estudar e submeter à apreciação superior os assuntos relativos a:

a) Constituição das instituições de previdência e de abono de família e suas federações; exame de estatutos e regulamentos; estudo dos esquemas de benefícios; fundo, mudança de categoria e dissolução de instituições; problemas do regime jurídico do abono de família; integração das actividades e profissões na organização da previdência; transferências de beneficiários, resgates e seguro continuado a título facultativo; aplicação de fundos das instituições (1.ª Repartição);

b) Actividade administrativa das instituições de previdência e de abono de família e suas federações; casas económicas e casas de renda económica; contabilidade e tesouraria do Fundo das casas económicas e do Fundo nacional do abono de família (2.ª Repartição).

§ único. A 1.ª Repartição comprehende duas secções e a 2.ª Repartição três secções.

Art. 17.º Ao serviço do contencioso incumbe a elaboração de pareceres jurídicos relativos a problemas de previdência, abono de família, habitações económicas, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ único. O funcionário encarregado do serviço do contencioso terá a categoria de chefe de secção e desempenhará funções de notário nos actos de transmissão de propriedade das casas económicas.

Art. 18.º Aos serviços actuariais, a cargo de um actuário-chefe, incumbe proceder aos estudos de natureza actuarial que interessem à resolução dos problemas do seguro social obrigatório e outros análogos, bem como examinar e dar parecer sobre os assuntos relativos à orientação e assistência técnicas às instituições de previdência, nomeadamente no que se refere ao exame actuarial dos estatutos e regulamentos, transferência de beneficiários, aplicação de fundos das instituições, problemas actuariais das casas económicas e balanços técnicos das instituições e do Fundo das casas económicas.

Art. 19.^º À Inspecção da Previdência Social, a cargo de um inspector-chefe, incumbe, dum modo geral, realizar o serviço de inspecção e vigilância da actividade administrativa e financeira das instituições de previdência, suas federações e caixas de abono de família, dependentes do Instituto, e propor as medidas que reputar convenientes ao bom funcionamento das mesmas instituições.

CAPÍTULO V

Da magistratura do trabalho

Art. 20.^º Os tribunais do trabalho são independentes no exercício da função de julgar, mas devem integrar-se nos princípios informadores da acção social do Estado. Sem prejuízo daquela dependência, a orientação superior dos serviços judiciais do trabalho compete ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 21.^º Os magistrados funcionários da Inspecção Judiciária e dos tribunais do trabalho fazem parte dos quadros do Instituto.

§ único. A competência dos mesmos magistrados e funcionários, bem como o respectivo quadro, regime de provimento e vencimentos, são regulados no Estatuto dos Tribunais do Trabalho e legislação complementar.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Art. 22.^º Os quadros, vencimentos e gratificações do pessoal do Instituto, com exceção do dos tribunais do trabalho, constam do mapa anexo ao presente diploma.

§ 1.^º Os funcionários dos quadros do Instituto têm direito ao abono de ajudas de custo e despesas de transporte nas mesmas condições dos funcionários do Ministério das Finanças.

§ 2.^º Em relação aos funcionários-dos serviços de inspecção, os transportes serão em 1.^a classe para os inspectores-chefes, assistentes, delegados e inspectores e em 2.^a classe para os restantes funcionários.

§ 3.^º Os funcionários que se desloquem da localidade onde estão colocados por motivo de promoção ou transferência por conveniência de serviço têm direito a transporte por conta do Estado.

§ 4.^º Os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e transporte dos funcionários colocados nos distritos autónomos das ilhas adjacentes ou para aí transferidos constituem encargo das respectivas juntas gerais.

Art. 23.^º Os lugares de directores-gerais, chefes de repartição, actuário-chefe, inspectores-chefes, delegados, assistentes, inspectores e subdelegados são providos pelo Presidente do Conselho em indivíduos diplomados com um curso superior adequado ao exercício dos cargos.

§ 1.^º Os restantes lugares, com exceção dos do pessoal menor, são providos por meio de concurso, nos termos que forem definidos em regulamento.

§ 2.^º As restantes normas de provimento dos lugares dos quadros do Instituto constarão igualmente do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.^º Os lugares de categoria igual ou superior a chefe de repartição podem ser exercidos em comissão de serviço.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 24.^º As atribuições e a organização interna de cada serviço, bem como a competência dos respectivos funcionários, serão especialmente definidas em regulamento.

Art. 25.^º O Presidente do Conselho fará a distribuição do pessoal dos quadros actuais do Instituto pelos lugares previstos no presente diploma, sem necessidade de nova nomeação quando os funcionários mantenham a categoria actual.

Art. 26.^º Os actuais agentes da Inspecção do Trabalho e os agentes especiais dos organismos corporativos e das instituições de previdência e abono de família equiparados àqueles, todos com dois anos de bom e efectivo serviço, transitarão para o quadro de agentes previsto neste diploma, com dispensa das condições gerais quanto à idade e habilitações, desde que tenham entrado para o serviço com menos de 35 anos, mediante concurso de provas públicas, que se realizará dentro de três meses a partir da data da publicação deste diploma e ao qual serão admitidos conjuntamente todos os indivíduos em condições legais que o requeiram.

§ 1.^º Os agentes que não estejam nas condições do corpo do artigo, bem como os que não se apresentem ao concurso e os que nele sejam excluídos ou reprovados, serão dispensados do serviço no prazo máximo de três meses, contado, respectivamente, da publicação deste diploma, da data do concurso ou da decisão do júri.

§ 2.^º Os agentes a que se refere este artigo conservarão a situação e o vencimento que tinham à data da publicação do presente diploma até tomarem posse dos novos cargos ou até serem dispensados do serviço, conforme os casos.

§ 3.^º Os agentes que transitarem para o quadro previsto neste diploma não poderão ser admitidos a concurso de promoção a adjuntos sem que possuam as habilitações mínimas e o tempo de serviço exigidos para esse efeito.

§ 4.^º De futuro não será permitida a admissão, por parte dos organismos ou das instituições de previdência e de abono de família, de pessoal para o desempenho de atribuições que competem à Inspecção do Trabalho.

Art. 27.^º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão inscritos, pela sua totalidade, no Orçamento Geral do Estado.

§ 1.^º O Fundo de Desemprego comparticipará naqueles encargos na proporção que anualmente for estabelecida por acordo entre os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.^º O Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de acordo com o Ministro das Finanças, determinará em cada ano a importância com que hão-de entrar em receita do Estado, participando no custeio dos encargos emergentes da execução do presente diploma:

a) O Fundo comum das Casas do Povo e o Fundo comum das Casas dos Pescadores, criados, respectivamente, pelo artigo 5.^º do Decreto-Lei n.^º 28:859, de 18 de Julho de 1938, e pela base VII da Lei n.^º 1:953, de 11 de Março de 1937;

b) O Fundo nacional do abono de família, criado pelo artigo 24.^º do Decreto-Lei n.^º 32:192, de 13 de Agosto de 1942;

c) O Fundo das casas económicas, previsto no artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ 3.^º A importância total fixada nos termos do parágrafo anterior será rateada pelos fundos ali mencionados por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, que fará remeter a respectiva nota discriminativa à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 28.^º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1949 e revoga os Decretos-Leis n.^ºs 23:585, de 22 de Fevereiro de 1934, 24:008, de 13 de Junho de 1934, 29:533, de 29 de Abril de 1939, 32:443, de 24 de Novembro de 1942, 32:593, de 29 de

Dezembro de 1942, 33:067, de 20 de Setembro de 1943, 33:433, de 24 de Dezembro de 1943, 34:501, de 18 de Abril de 1945, 35:425, de 31 de Dezembro de 1945, e 35:487, de 5 de Fevereiro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FREAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimento	Gratificações
a) Pessoal maior			
2	Directores-gerais	B	
1	Actuário-chefe	F	
5	Chefes de repartição	F	
3	Inspectores-chefes	F	
2	Actuários de 1.ª classe	F	
4	Actuários de 2.ª classe	H	
2	Primeiros-assistentes	H	
1	Delegado (distrito do Porto) . . .	I	
6	Delegados (distritos de Aveiro, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Leiria e Setúbal)	I	750\$00
1	Delegado a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	I	400\$00
10	Delegados (distritos de Beja, Bragança, Évora, Faro, Guarda, Portalegre, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu)	I	400\$00
3	Delegados a cargo das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada	I	
4	Segundos-assistentes	J	
7	Inspectores	J	
18	Chefes de secção	J	
6	Actuários de 3.ª classe	K	
25	Subdelegados	K	
4	Subdelegados a cargo das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada	K	
7	Terceiros-assistentes	K	
18	Primeiros-oficiais	L	
31	Subinspectores	L	
1	Bibliotecário-arquivista	N	
3	Primeiros-calculadores	N	
24	Segundos-oficiais	N	
22	Adjuntos da Inspecção do Trabalho	N	350\$00
2	Assistentes de serviço social corporativo	N	
140	Agentes da Inspecção do Trabalho	Q	
10	Agentes da Inspecção do Trabalho a cargo das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada	Q	250\$00
6	Segundos-calculadores	Q	
48	Terceiros-oficiais	Q	
1	Terceiro-oficial a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	Q	
1	Catalogador	Q	
48	Escrutários de 1.ª classe	S	250\$00

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimento	Gratificações
1	Escrutário de 1.ª classe a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	S	
68	Escrutários de 2.ª classe	U	
4	Escrutários de 2.ª classe a cargo das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada	U	
98	Dactilógrafos	U	
2	Dactilógrafos a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	U	
b) Pessoal menor			
1	Continuo de 1.ª classe	V	(b) 50\$00
8	Continuos de 1.ª classe	V	
1	Porteiro	V	
16	Continuos de 2.ª classe	X	
1	Continuo de 2.ª classe a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	X	
4	Telefonistas	X	
17	Serventes	Y	
6	Auxiliares de limpeza	Z	

(a) Gratificações sujeitas ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26:116, de 29 de Novembro de 1935, tomando-se por base as localidades onde os funcionários estejam colocados.

(b) Gratificação nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 29 de Novembro de 1935.

Presidência do Conselho, 27 de Dezembro de 1948. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

Decreto-Lei n.º 37:245

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Inspecção do Trabalho

CAPÍTULO I

Organização e atribuições

Artigo 1.º Os serviços da Inspecção do Trabalho, a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37:244, desta data, regem-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º São atribuições da Inspecção do Trabalho, designadamente :

1.º Velar pela observância das leis, regulamentos, determinações do Governo, convenções colectivas de trabalho, contratos de trabalho e, em geral, de quaisquer normas relativas a :

- a) Horário de trabalho e descanso semanal;
- b) Férias remuneradas;
- c) Trabalho de mulheres e menores;
- d) Aprendizagem;
- e) Ordenados e salários;

f) Transferência e caucionamento da responsabilidade patronal emergente de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

g) Quotização para os organismos corporativos;

h) Contribuições para as instituições de previdência e de abono de família e para o Fundo nacional do abono de família;

i) Refeições económicas aos trabalhadores;